



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000370408**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006329-04.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante CÉLIA GREGUI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1006329-04.2023.8.26.0358  
Apelante: Célia Gregui  
Apelado: Banco Pan S/A  
Foro e vara de origem: Foro de Mirassol/2ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS DA PROVA DO CONSUMIDOR NÃO CUMPRIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta em face de instituição financeira. A autora alegou que não contratou empréstimos consignados cujas parcelas foram descontadas de seu benefício previdenciário, pleiteando a restituição em dobro dos valores debitados e indenização por danos morais. O réu defendeu a legitimidade dos descontos, juntando contratos assinados e comprovantes dos créditos em favor da autora.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a pretensão da autora está prescrita, considerando o prazo quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor;
- (ii) estabelecer se houve falha na prestação de serviço do banco réu que justifique a declaração de inexistência do débito e a condenação por danos morais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC às ações que discutem falha na prestação de serviço bancário, com termo inicial na data do último desconto indevido, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

4. No caso concreto, os descontos cessaram em abril e junho de 2014, e a ação foi ajuizada apenas em novembro de 2023, configurando a prescrição da pretensão indenizatória e declaratória.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso desprovido.

*Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 27.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 08.03.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 26.10.2020; TJSP, Apelação Cível 1014370-58.2023.8.26.0002, Rel. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 15.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1002530-92.2022.8.26.0032, Rel. Marcos Zilli, j. 11.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1004631-86.2024.8.26.0047, Rel. Nazir David Milano Filho, j. 01.10.2024.*

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Trata-se de ação de "ação de declaratória de inexistência de débito com indenização por dano material em dobro e dano moral cumulada com obrigação de fazer e tutela antecipada" proposta em face de Banco Pan S.A com os seguintes fundamentos: que recebe benefício previdenciário em conta digital do banco requerido e teve valores descontados; em contato com o banco soube que foi contratado empréstimo pessoal para pagamento em parcelas com débito automático; que não contratou esses empréstimos; que os descontos foram indevidos e sofreu dano moral. Pede a devolução em dobro dos valores descontados e a reparação do dano moral. Juntou documentos. O réu apresentou defesa, pugnando pela legitimidade dos descontos, diante dos contratos firmados, que junta cópias, além das provas dos créditos nas contas da autora. As partes especificam provas, sendo que a autora requer perícia. É o relatório. Passo a FUNDAMENTAR e DECIDIR. O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria "sub judice" não demanda a produção de outras provas e já se encontra nos autos a necessária prova documental. Em primeiro lugar, quanto ao contrato xxxxxxxxxxxxxx, firmado em 2013, existe a prescrição. Sua última parcela paga foi há mais de 5 anos, estando fulminada a pretensão reparatória pelo transcurso do tempo. A demanda é improcedente em relação ao outro contrato discutido. Inicialmente, esclareça-se que no caso concreto, por se tratar de relação de consumo, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor e consequentemente, a inversão do ônus da prova. Contudo, isso não exige a autora de produzir a prova que lhe seria fácil. De saída, releva ponderar que a autor não provou que as contas beneficiadas pelos valores não lhe pertenciam. Noto que a autora não juntou extratos contemporâneos à data da contratação dos empréstimos que pudesse demonstrar que não lhe foi disponibilizado o valor correspondente. Além do mais, o réu BANCO juntou documentos originais da autora, contrato assinado (fls. 160e seguintes) além de documentos comprobatórios dos créditos realizados, informações não impugnadas a contento. Por fim, expedido mandado de constatação para que fossem colhidas informações, o próprio autor alegou que concedeu procuração para afastar abusividade de juros e não negar a contratação do empréstimo. Admitiu (fls. 69) que contratou pois o Oficial certificou: "Como relação ao CONTRATO Nº 301204870-2, no valor de R\$ 1.213,36, informa que, pelo valor dele, tem quase certeza, que o mesmo foi feito com sua anuência e com sua ciência; fala isso, por que tem outros empréstimo, e não se lembra ao certo". Assim foi decidido em recente acórdão pelo E. TJSP em caso análogo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001356-06.2023.8.26.0358 COMARCA: MIRASSOL VOTO Nº 20.947 AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - RÉU - CONTRARRAZÕES - ALEGAÇÃO - APELO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.010 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PEÇA - HIGIDEZ. AUTORA - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DA PROVA NÃO VERIFICAÇÃO PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DESNECESSIDADE - PROVA DOCUMENTAL - SUFICIÊNCIA PARA O JULGAMENTO -

PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC). CONTRATAÇÃO - RÉU – COMPROVAÇÃO - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC - FRAUDE - DESCARACTERIZAÇÃO - PEDIDO INICIAL – IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. Ademais, a autora se beneficiou do numerário disponibilizado na conta, o que descaracteriza eventual fraude. Não o restituiu e nem explicou tal fato em réplica, de forma convincente. Além disso, insurgiu-se muito após o início dos descontos. Leva a crer que houve o mero arrependimento. Impõe-se a que assuma a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima venire contra factum proprium, que consiste na vedação ao comportamento contraditório. Nesse sentido, doutrina de Flávio Tartuce: “Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.<sup>35</sup> Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.<sup>36</sup> A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: “A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil” (Manual de Direito Civil, volume único/Flávio Tartuce, 5. Ed. Ver., atual. E amplRio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, págs. 473/474). ' Por isso, improcede a declaração de inexigibilidade, bem como indenização por danos morais. Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da ação. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, deverá a parte requerente arcar com a taxa judiciária, as despesas processuais, com incidência de juros legais de 1% ao mês, além de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de cada desembolso. Também condeno a parte requerente a pagar honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Ressalvados os eventuais benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora. Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016) e o cálculo de apuração do preparo recursal (Comunicado CG n.916/2016 Proc. 2015/65007 DJE de 23.06.2016). Após as cautelas de praxe, arquivem-se.”

Apenas acrescento que aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no art. 27 do CDC, aos casos de alegação de falha na prestação de serviço que permitiram a contratação fraudulenta de empréstimo consignado, a contar da data do último desconto no benefício previdenciário, de acordo com a jurisprudência pacífica:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.

3. Agravo interno improvido."

(STJ - AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

"1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.

2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido"

(STJ - AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020).

"Declaratória c/c pedido indenizatório – Contrato bancário – Cartão de crédito consignado (RMC) – Prescrição – Inocorrência – Prazo quinquenal – Artigo 27 do CDC – Termo inicial de contagem – Data do último desconto – Precedentes (...)"

(TJSP; Apelação Cível 1014370-58.2023.8.26.0002; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

"Apelação cível. Ação declaratória de nulidade e inexistência de débito, cumulada com a reparação por dano material e moral. Empréstimo consignado. Fraude bancária. Sentença parcialmente procedente. Recurso da parte autora. Pleito objetivando a condenação do Banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. 1. Questões preliminares. Alegação de decadência do direito. Inocorrência. Dispositivo invocado pelo Banco réu que não se aplica à hipótese dos autos. Pretensão de anulação do negócio jurídico que não se sujeita à decadência. Prescrição da pretensão indenizatória tampouco verificada. Aplicação das regras que regem o

microssistema de proteção ao consumidor. Ação que tem como objeto defeito do serviço, sujeitando-se, como regra, ao prazo quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Relação de trato sucessivo. Termo inicial do prazo prescricional que coincide com o vencimento da última parcela do contrato impugnado. (...)"

(TJSP; Apelação Cível 1002530-92.2022.8.26.0032; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO – RELAÇÃO CONSUMERISTA CONFIGURADA – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC – CONTRATO BANCÁRIO DE TRATO SUCESSIVO – PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DESCONTADA – SENTENÇA MANTIDA . Recurso não provido."

(TJSP; Apelação Cível 1004631-86.2024.8.26.0047; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)"

Considerando que, de acordo com o documento oficial do INSS apresentado pela própria autora às fls. 32, os descontos de ambos os contratos cessaram em abril e junho de 2014 e a presente ação foi distribuída apenas em 24/11/2023, a pretensão está claramente prescrita.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**